



AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES,

REF.: EDITAL CONVITE Nº 016/2019 – SMMA
SESSÃO PÚBLICA: 19/02/2020 às 10h

TELEALARME BRASIL EIRELI, sito Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, inscrita sob CNPJ Nº 87.215.299/0001-80, neste ato representado por seu Coordenador de Licitações, o Sr. Guilherme Martins Arnhold, inscrito na Cédula de Identidade nº 1107073643 e CPF nº 032.533.790-00, não se conformando com os termos do edital supracitado vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital com base nas razões a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme dispõe o edital:

6.3. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

6.3.1. Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis para questionamentos e dúvidas e **02 (dois) dias para pedido de impugnação**, contados antes da data fixada para abertura dos envelopes de Habilitação e Propostas Financeiras, no

horário de atendimento do GCLC, no horário da 13:00 h às 17:30h. (grifo nosso)

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal do Rio Grande instaurou procedimento licitatório, na modalidade Convite sob o nº 016/2019 – SMMA, cujo objeto é o “serviços de alarme monitorado com fornecimento dos equipamentos em comodato, através de sistema eletrônico remoto 24 horas, conforme Termo de Referência, Anexo I.”.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a falta de documentos de comprovação habilitatórios, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

III. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (FALTA)

O Termo de Referência da licitação supracitada, em seu item 10, dispõe sobre as obrigações da contratada, vejamos:

- l) apresentar registro e/ou alvará junto a Brigada Militar (GSVG – Grupamento de supervisão de vigilância e guarda);
- m) apresentar certidão de credenciado junto ao CREA e possuir responsável técnico, também registrado.

A TELEALARME BRASIL solicitou esclarecimento ao edital, referente a comprovação dos itens “l” e “m” do TR, conforme segue:

Referente ao Convite nº 016/2019 - SMMA, solicitamos os esclarecimentos que seguem:

No Termo de Referência parte integrante do edital, no item 10 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, diz que a empresa deve apresentar registro e/ou alvará junto a Brigada Militar (GSVG) e Certidão junto ao CREA/RS.

Questionamos se esses documentos devem ser inclusos no envelope de habilitação.

A resposta do questionamento prestado pela Prefeitura do Rio Grande foi o seguinte:

O TR Anexo I, parte integrante do Edital indica que a "contratada" deverá não usando o Termo licitante, portanto para fins de habilitação deverão ser apresentados os documentos exigidos no Edital, constantes no Item "4. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO"

Acontece que documentos de qualificação técnica, como certidão de registro no CREA e Alvará do GSVG devem ser apresentados no momento da habilitação e não postergado.

O Art. 27 da Lei 8.666/93 versa sobre as exigência de habilitação que deverão ser solicitadas aos licitantes, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica; (grifo nosso)

III - qualificação econômico-financeira;

Em Mandado de Segurança interposto pela empresa TELEALARME BRASIL EIRELI contra ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO

MINISTÉRIO DA FAZENDA, a Juíza da 8ª Vara Federal de Porto Alegre CONCEDEU A SEGURANÇA, obrigando a repetição do Pregão Eletrônico na fase de habilitação, exigindo no momento da habilitação os documentos de qualificação técnica.

Pelo exposto, ratifico a medida liminar deferida no evento 3 e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para anular o ato que declarou habilitada a empresa SECURISERVICES SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, e dos atos que se seguiram, e para determinar à impetrada que promova a repetição da etapa da habilitação prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2019, na qual deve ser avaliada a qualificação técnica da empresa vencedora e do profissional indicado em seu corpo técnico, prosseguindo-se posteriormente conforme as regras do edital. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5073109-86.2019.4.04.7100/RS - 8ª Vara Federal de Porto Alegre)

Frente ao exposto, apresentaremos nossa IMPGUNAÇÃO referente a documentos que devem ser incluídos como qualificação de habilitação técnica.

a. DA INSCRIÇÃO DA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/RS

No que pertine à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas. Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente a contratação de empresa especializada para instalação, manutenção e fornecimento de sistema de alarme, incluindo a prestação de assistência técnica.

Empresas que executam o serviço de instalação de sistema de segurança eletrônica devem ter, **OBRIGATORIAMENTE**, registro junto ao CREA

(Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tal registro.

Quanto à qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.** ¹Fone: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição. (grifo nosso)

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de segurança eletrônica, com manutenção mensal, preventiva e corretiva, a Comissão de Licitações deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou

seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrado junto a entidade profissional competente.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADO NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES.**

Entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) Prova de que a empresa dispõe como pessoa jurídica, Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com todas as informações atualizadas.

- b) Comprovação de capacitação técnico-operacional: a empresa deverá apresentar atestada(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privada, por execução de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação.
- c) Comprovação de capacitação técnico-profissional: um atestado ou mais, comprovando que o profissional é detentor de responsabilidade técnica por execução de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, devidamente registrado no CREA.
- d) O Responsável Técnico deverá ser profissional de nível superior em Engenharia Elétrica, Eletrônica ou de Comunicação, devidamente reconhecido pela entidade competente. Para tanto, deverá apresentar Certidão de Registro Profissional do profissional no CREA/RS.
- A empresa deverá encaminhar comprovação de vínculo profissional com o responsável técnico

A legislação, a respeito da prestação de serviço ilegal, segue: “com efeito, deve ser ressaltado que as pessoas jurídicas não registradas no CREA da respectiva região, que executarem qualquer atividade referente à engenharia ou agronomia, praticam exercício ilegal da profissão capitulado no artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sem considerar que estão sujeitas as penalidades previstas na lei de contravenções penais, artigo 76 da referida lei”.

Conforme Acórdão do TCU Nº 1.753/2008-PLENÁRIO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator.

(...)

II - observarem que os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica

são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. (grifo nosso)

Diante disso, é claro e transparente que, o serviço a ser contrato nesse certame é de Engenharia. Por isso é necessária a exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente.

b. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – BALANÇO PATRIMONIAL

Como se observa do Edital, este é omissivo em exigir das licitantes as demonstrações contábeis do último exercício social, tal como preconiza expressamente a Lei de Licitações.

Em conformidade com o Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, a Administração Pública deverá, quando da qualificação econômico-financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por ora, o TCU salienta no Acórdão 1214/2013 – Plenário, a necessidade da Administração Pública de exigir critérios ainda mais rigorosos nas contratações de serviços continuado (caso de serviço de monitoramento de alarme), conforme podemos observar abaixo:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS**:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença'; (grifo nosso).

Vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição

patrimonial e financeira da empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta, resguardando desta forma o Órgão Licitante.

Não obstante, no Acórdão nº 1397/2015, há o seguinte julgamento:

(...)

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 c/c 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, haja vista não estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que as exigências inseridas pela Superintendência Regional do Dnit nos estados de Goiás e Distrito Federal - MT, no item impugnado 11.6.3 do edital do Pregão Eletrônico 191/2015, **encontram-se nos limites circunscritos pelo art. 31 da Lei 8.666/1993**, assim como na diretriz estabelecida pelo item 9.1.10 do Acórdão 1214/2013 - Plenário;

Considerando, finalmente, o parecer técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO (peças 3 a 5);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- b) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

A exigência de relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, para o fim de qualificação econômico-financeira, não ofende o estatuto das licitações. (ACÓRDÃO TCU 2247/2011 – Plenário)

Pelo exposto, pedimos que passe a exigir no item 6.1.2.3 a seguinte redação:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta:

1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.
3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um).

c. PORTARIA E ALVARÁ DO GSVG

Dada à natureza do objeto licitado acima discriminado, imprescindível que a futura contratada conte, para que esteja legalmente habilitada à sua execução, com autorização emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG).

A Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, no seu Art. 28, inciso V, expressa que dentre o rol de documentos referente à habilitação jurídica deverá ser apresentado:

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifo nosso)

A Lei Federal nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores para esse tipo de estabelecimento.

O inciso I, do artigo 14, combinado com o artigo 20, ambos da Lei Federal nº 7.102/83, estabelece a autorização de funcionamento como condição essencial à operação das empresas especializadas de vigilância ou transporte de valores nos Estados e Distrito Federal, a ser expedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei;

Podemos também, corroborar que artigo nº 30 da Lei nº 8666/93, autoriza a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação ao estabelecer:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são

empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos.

Ainda mais, em deliberação, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 434/2016-Plenário), do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, **ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento for imposta pelo Poder Público** como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência.

No Estado do Rio Grande do Sul temos o Decreto Estadual nº 35.593/1994, que criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), possui atribuição de normatizar a atuação e funcionamento dos serviços de vigilância, dentre outras atribuições, incluindo expressamente as atividades de vigias, as atividades assemelhadas e as empresas instaladoras de alarmes, nestes termos:

Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:

I - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas;

II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, **empresas instaladoras de alarmes**, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;

III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e **instaladoras de sistemas de alarmes**, quanto ao cumprimento da legislação; (grifo nosso)

No ponto, na relação com o instrumento convocatório ora impugnado, cite-se decisão proferida em Recurso Administrativo proposto na Licitação por Tomada de Preços nº24/2005 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Processo nº7208-0300/04-6), de objeto similar, e que assim dispõe:

Com referência à alegação da empresa de que nas atribuições da Brigada Militar não estão os sistemas de circuito fechado de TV, reportamo-nos ao Parecer Técnico do DEAM (Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção), o qual afirma 'É sabido que os sistemas de CFTV são sistemas de alarme e que os sistemas de CFTV digitais, como o objeto deste Edital, possuem função de alarme. A própria Brigada Militar especifica no seu site os vários tipos de empresas e serviços para os quais ela emite alvará, e lá há menção específica de **EMPRESA INSTALADORA, COMERCIALIZADORA DE ALARME E/OU CIRCUITO FECHADO DE TV**'. (grifo nosso)

A regulamentação estadual, decreto 32.162, de 21 de janeiro de 1986, que prevê o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância e "assemelhados" pela Brigada Militar do estado, através do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda. O entendimento do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é que a falta do Alvará emitido pelo GSVG, caracteriza o exercício ilegal de atividade, qual seja:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE IRREGULAR DE PORTARIA. AUTUAÇÃO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE

VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG) DA BRIGADA MILITAR. COMPETENCIA DO COMANDANTE GERAL DA BRIGADA MILITAR.

Prevista a competência do Comandante Geral da Brigada Militar no Art. 4º do Decreto 35.593/94, que cria, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG, não se conclui pela ilegalidade da edição da Portaria 96/EBM/2001, cujo Art. 11, inclui atividade de porteiros dentre os serviços próprios de segurança. Presunção de ilegalidade do Auto de Infração de Advertência, por exercício de atividade ilegal de portaria, mantendo-se a sentença de denegação da segurança. Nº 70062293295 (Nº CNJ 0421892-02.2014.8.21.7000)

Com isso, conclui-se pela legitimidade do GSVG em cadastrar, fiscalizar e expedir alvará de funcionamento às empresas de segurança eletrônica no Rio Grande do Sul, devendo essa exigência ser obrigatória no momento da habilitação. Anexada a essa peça está o questionamento realizado com o GSVG a fim de esclarecer sobre a contratação de empresa para instalação de CFTV.

Pelas razões, pedimos que passe a constar como exigência de habilitação a seguinte redação:

Portaria e Alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG).

IV. DO PEDIDO

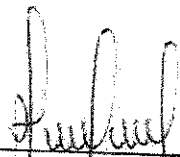
Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que a Carta Convite nº 016/2019 – SMMA seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

Caso não seja este o entendimento deste Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e

julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes termos, espera deferimento.

Pelotas, 12 de fevereiro de 2020.



Guilherme Martins Arnhold
Coordenador do Departamento de Licitações

Guilherme Martins Arnhold
Coordenador de Licitações
CPF: 032.533.790-00
TELEALARME BRASIL - EIRELI
CNPJ: 87.215.299/0001-80

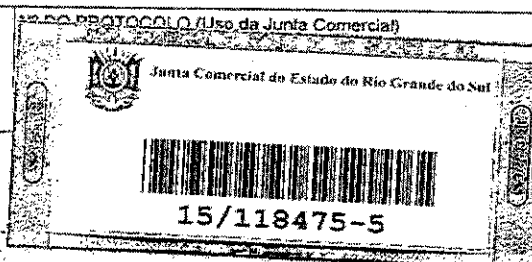
Secretaria da Micro e Pequena Empresa do Rio Grande do Sul
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/06/2015 SOB Nº: 43600132167

Protocolo: 15/118475-5, DE 15/04/2015

TELEALARME BRASIL LTDA

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL



ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **TELEALARME BRASIL EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
requer a V.Sª o deferimento da seguinte ato:

05 JUN 2015 Nº FCN/RE
RS2201500397842
15 ABR 2015

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO

Representante Legal da Empresa/ Agente Auxiliar do Comércio:

PELOTAS - RS
Local

Nome: **PAULO ROBERTO LUDTKE BENEMANN**
Telefone de Contato: (51) 30257600
Assinatura: *[Assinatura]*

14 Abril 2015
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão
10 JUN. 2015
Data

☐ NÃO

☐ NÃO

15 ABR. 2015

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- ☒ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☒

☐

☐

☐

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

11 JUN 2015
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

RS.68.97.99.78
- 87 215.299.000.180

JUCISRS

**Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de
Responsabilidade Limitada – EIRELI**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

TELEALARME BRASIL LTDA

Pelo presente instrumento particular PAULO ROBERTO LUDTKE BENEMANN, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, administrador, nascido em 29/08/1952, portador da carteira de identidade nº. 9003928943, expedida pela SSP/RS e do CPF nº. 155.187.360-53, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS, na Rua Gonçalves Chaves, nº. 3657 apto 501 A, bairro Centro, CEP 96.015-560. Na condição de único sócio da empresa TELEALARME BRASIL LTDA, com sede na cidade de Pelotas/RS, na Avenida Saldanha Marinho, nº. 16-A, Centro, CEP 96.020-370, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão de 04/11/1980, sob nº. 43200293708, inscrita no CNPJ sob nº. 87.215.299/0001-80 e última alteração contratual arquivada em sessão de 15/12/2014 sob nº. 4042535. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**.

Cláusula 1ª – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **TELEALARME BRASIL EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 2ª – O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 250.000,00(Duzentos e Cinquenta Mil Reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.



**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR
TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

PAULO ROBERTO LUDTKE BENEMANN, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, administrador, nascido em 29/08/1952, portador da carteira de identidade nº. 9003928943, expedida pela SSP/RS e do CPF nº. 155.187.360-53, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS, na Rua Gonçalves Chaves, nº. 3657, apto 501 A, bairro Centro, CEP 96.015-560, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

1ª A empresa girará sob o nome empresarial de TELEALARME BRASIL EIRELI e tem sede e domicílio na Avenida Saldanha Marinho, nº. 16-A, Centro, CEP 96.020-370, Pelotas-RS. Possui filiais na cidade de Rio Grande/RS, na Avenida Rheingantz, nº 76, Parque Residencial Coelho, CEP: 96.202-110, CNPJ: 87.215.299/0006-94, sob o NIRE nº 43901537719 e na cidade de Porto Alegre/RS na Avenida Bento Gonçalves, 486, Partenon, CEP 90.650-00, CNPJ: 87.215.299/0005-03, sob o NIRE nº 43901537727.

2ª O capital será de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do País.

3ª O objeto da empresa doravante será de locação, comércio, projetos, instalação, manutenção e monitoramento de equipamentos de alarme predial, alarme de incêndio, câmeras de vigilância e CFTV, controle de acesso, rastreamento de veículos e demais sistemas de segurança eletrônica para residências, condomínios, indústrias, comércios e órgãos públicos; locação, comércio, projetos, prestação de serviços de instalação e manutenção em equipamentos de telecomunicações e informática.

4ª A empresa iniciou suas atividades em 01 de outubro de 1980 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª A administração da empresa será exercida por PAULO ROBERTO LUDTKE BENEMANN com os poderes e atribuições de administrador, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

6ª O exercício coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7ª Declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.



100000

8ª O Administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

9ª Fica eleito o foro de Pelotas/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste **ato constitutivo**.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Pelotas, 17 de fevereiro de 2015.

Benemann

PAULO ROBERTO LUDTKE BENEMANN

Danielle de Oliveira Grando
Advogada OAB/RS 73.725
CPF: 067.662.380-48

JUCERGS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/06/2015 SOB Nº: 43600132167
Protocolo: 15/118475-5, DE 15/04/2015
TELEALARME BRASIL LTDA

José Tadeu Jacoby
JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TELEALARME BRASIL EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 87.215.299/0001-80, com sede na Avenida Saldanha Marinho nº 16, Centro- CEP 96020-317 Pelotas/RS, com filiais, nº 1 na cidade de Rio Grande/RS na Avenida Rheingantz nº 76, Parque residencial Coelho, CEP: 96.202-110, com o mesmo objeto da sede, inscrita no CNPJ nº 87.215.299/0006-94, e outra filial na cidade de Porto Alegre/RS na Avenida Bento Gonçalves nº 486, Partenon, CEP: 90650-000, com o mesmo objeto da sede, inscrita no CNPJ nº 87.215.299/0005-03, neste ato representado pelo senhor **Paulo Roberto Ludtke Benemann** – DIRETOR, inscrito na cédula de identidade nº 9003928943 e CPF nº 155.187.360-53, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS.

OUTORGADO: Sr. **Guilherme Martins Arnhold**, portador de cédula de identidade nº 1107073643 e CPF nº 032.533.790-00, Coordenador de Licitações, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS.

OUTORGADO: Sra. **Vanessa dos Santos Campelo**, portadora da cédula de identidade nº 1085600128 e do CPF nº 007.180.160-09, Assistente de Licitações, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS.

OUTORGADO: Sr. **Ivam Nunes de Matos**, portador da Cédula de Identidade nº 7014447441 e inscrito no CPF nº 322.533.540-15, Superintendente, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS.

OUTORGADO: Sr. **Jackson Fernando da Silva Dias**, portador de Cédula de Identidade nº 1093038386 e CPF nº 850.659.940-72, Gerente, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS.



Pelotas - Avenida Saldanha Marinho, 16
Rio Grande - Avenida Rheingantz, 76
Porto Alegre - Avenida Bento Gonçalves, 486

(53) 3284.3050
(53) 3233.4044
(51) 3232.1020

www.telealarmebrasil.com.br



TELEALARME

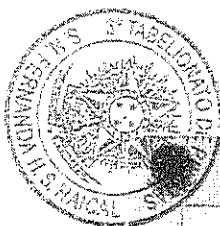
PROCURAÇÃO

PODERES: para o fim de participar de todas as licitações e em todas as modalidades, na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL, em conjunto ou isoladamente, outorgando-lhes plenos poderes para pronunciar-se em nome da empresa TELEALARME BRASIL EIRELI, bem como formular propostas, visitas técnicas, assinatura de contratos e participar de todos os demais atos inerentes aos certames.

Essa procuração tem validade de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura.

Pelotas, 20 de dezembro de 2019.

3º Tabelionato
Benemann
Paulo Roberto Ludtke Benemann
Diretor



Terceiro Tabelionato - Serviços Notariais
Rua Sete de Setembro, 266 - Centro - Pelotas - RS - Fone: (53) 3025-4343
FERNANDA HORTA S. HAICAL - Tabeliã Cel.: (53) 99122-6730

Reconheço VERDADEIRA a firma de TELEALARME BRASIL EIRELI representado por Paulo Roberto Ludtke Benemann indicada com a seta de uso Selo(s): 0424.01.1800002.66201. Pelotas, RS, 20/12/2019.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Escrevente: Diego Gama Lima
R\$ 4,80 + Selo digital: R\$ 1,40

VALIDO SOMENTE PARA EMENDAS OU CASOS DE

Bel. Fernanda H. S. Haical
TABELIÃ

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE ROTAS - Código CNJ de 870-0
Rua: 2007-2122-1a. Pelotas, RS - 96200-000
Fone: (53) 3322-1111 - Fax: (53) 3322-1112 - E-mail: cartorio@azevedobastos.com.br
Cód. Autenticação: 83192012191449520225-2 - Data: 20/12/2019 14:51:01
Selo Digital de Fiscaliza o Tipo Normal: C. A. 1068363-V8U7



Pelotas - Avenida Saldanha Marinho, 16
Rio Grande - Avenida Rheingantz, 76
Porto Alegre - Avenida Bento Gonçalves, 486
www.telealarmebrasil.com.br

(53) 3284.3050
(53) 3233.4044
(51) 3232.1020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Váiber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/12/2019 14:53:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1420566

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **20/12/2020 14:51:01 (hora local)**.

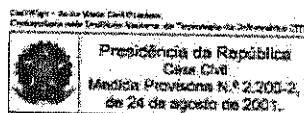
¹**Código de Autenticação Digital:** 83192012191449520225-1 a 83192012191449520225-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b04291b1a2ee940fe495111029ae3fd245b0e1ce452ff94fd8e02dd58b585790b3941c4358616274ac2436eac67fae051660f1127f11e491871647ddd5ad615a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



Guilherme Martins Arnhold

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1107073643

18/01/2014

GUILHERME MARTINS ARNHOLD

MAURI PEDRO ARNHOLD

SANDRA MARTINS ARNHOLD

SÃO GABRIEL - RS

C. NASC. SÃO GABRIEL - RS

MATRÍCULA: 097196 01 59 1994 1 00067 197 0023686 19

032.533.790-00

2 V/A

21044659485

29/09/1994

500486 / 500486

LEITNº 7.116 DE 28/08/83

Buscar

helena.compras

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Open Drive Preferências

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Arquivar Apagar Spam

Pedido de Impugnação - CV 016/2019 - SMMA

De: Guilherme Arnhold

Para: licitacoesrg@gmail.com

Cc: helena.compras

daianecompras

claircompras

IMPUGN CV 0162019.pdf (2,8 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#) | [OwnCloud](#)PROCURAÇÃO COMPLETA 2020.pdf (1,3 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#) | [OwnCloud](#)[Fazer download de todos os anexos](#)[Remover todos os anexos](#)ALTERAÇÃO :
IDENTIDADE

Prezados Senhores, bom dia.

A empresa TELEALARME BRASIL EIRELI, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO. Solicitamos a confirmação do recebimento.

Ademais, ficamos à disposição.

Atenciosamente,



--

This message has been scanned for viruses and dangerous content by
E.F.A. Project, and is believed to be clean.